

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 0149/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **S.M.H. – Sociedade Médico Hospitalar Ltda.**, registrada na ANS sob o n.º 35.164-4, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.160.674/0001-87, com sede na cidade de Petrópolis, RJ, na Av. Portugal, n.º 236, Valparaíso, neste ato representada pelo senhor Paulo Antônio Borges Homem, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 52-02268-9, expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 187.561.237-87, com poderes para assinar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta em nome da operadora, conforme determina o parágrafo quinto, da cláusula primeira, de seu Contrato Social, consolidado nos termos de sua 25ª Alteração Contratual, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.236275/2005-98, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei n.º 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.240587/2003-34, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na sua 145ª Reunião, realizada em 02 de agosto de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.240587/2003-34, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11123 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **407.346/99-1, 407.349/99-5, 407.352/99-5, 407.355/99-0, 407.358/99-4, 407.361/99-4, 407.364/99-9, 407.367/99-3, 407.370/99-3, 407.373/99-8, 407.376/99-2, 407.379/99-7, 407.382/99-7, 407.385/99-1, 407.388/99-6, 407.391/99-6, 407.394/99-1, 407.397/99-5, 407.400/99-9, 407.403/99-3, 407.406/99-8, 407.409/99-2, 407.412/99-2, 407.415/99-7, 407.418/99-1, 407.421/99-1, 407.424/99-6, 407.427/99-1, 407.430/99-1, 407.433/99-5**, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, e **426.951/99-9**, comercializado por meio do contrato designado *Contrato Individual/Familiar (Referencial Standard)*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Capítulo 5** – Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, caput e parágrafos 2º e 3º da CONSU 13/98;
- b. **Cláusulas 3.1 e 3.4** – Deixar de garantir coberturas obrigatórias ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula 7.1.5** – Deixar de garantir coberturas obrigatórias ao estabelecer prazo de carência superior ao disposto na legislação, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso V, “b”, da Lei 9.656/98;
- d. **Cláusula 8.1.27** – Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI da Lei 9.656/98;

- e. **Cláusula 8.1.26** – Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto nos artigos 10, parágrafo 4º e 12 da Lei 9.656/98 c/c artigos 4º, parágrafo único, e 5º parágrafo único da CONSU 10/98 e Anexos da RDC 81/01;
- f. **Cláusula 8.1.7 e 8.1.10** – Deixar de garantir coberturas obrigatórias ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela legislação, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto nos artigos 10 e 12 da Lei 9.656/98 c/c artigos 4º, parágrafo único, e 5º parágrafo único da CONSU 10/98;
- g. **Capítulo 11** – Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso II e 16, inciso VI c/c artigo 5º, inciso II da Resolução CONSU 11/98;
- h. **Capítulo 11** – Deixar de garantir cobertura de 180 dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto aos artigos 12, inciso II e 16, inciso VI, da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º, inciso II, da Resolução CONSU 11/98;
- i. **Cláusula 5.5.2** – Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido durante 30 dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, “a”, da Lei 9.656/98;
- j. **Capítulo 7** – Deixar de cumprir as normas regulamentares relativas à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não oferecer o agravo com alternativa à cobertura parcial temporária, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no artigo 11, da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, *caput*, da Resolução CONSU 2/98;
- k. **Capítulo 7** – Deixar de cumprir as normas regulamentares relativas à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de doença ou lesão preexistente a relação de procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à cobertura parcial temporária, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º da RDC 68/01;
- l. **Cláusula 4.4** – Deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência ao exigir a apresentação pelo usuário do comprovante de pagamento da mensalidade atualizado para utilizados dos serviços contratados, no contrato denominado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, em inobservância ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, “d”, da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso V, da Resolução CONSU 8/98;

- m. **Capítulo 5** – Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, após 24 horas de vigência do contrato, denominado *Contrato Individual/Familiar (Referencial Standard)*, utilizado na comercialização do produto referência, registrado sob o n.º 426.951/99-9, inobservância ao disposto no art. 35-C, da Lei 9.656/98 e no art. 5º da CONSU 13/98;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 407.346/99-1, 407.349/99-5, 407.352/99-5, 407.355/99-0, 407.358/99-4, 407.361/99-4, 407.364/99-9, 407.367/99-3, 407.370/99-3, 407.373/99-8, 407.376/99-2, 407.379/99-7, 407.382/99-7, 407.385/99-1, 407.388/99-6, 407.391/99-6, 407.394/99-1, 407.397/99-5, 407.400/99-9, 407.403/99-3, 407.406/99-8, 407.409/99-2, 407.412/99-2, 407.415/99-7, 407.418/99-1, 407.421/99-1, 407.424/99-6, 407.427/99-1, 407.430/99-1, 407.433/99-5, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Assistência Médico Hospitalar*, e 426.951/99-9, comercializado por meio do contrato designado *Contrato Individual/Familiar (Referencial Standard)*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Assistência Médico Hospitalar**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 407.346/99-1, 407.349/99-5, 407.352/99-5, 407.355/99-0, 407.358/99-4, 407.361/99-4, 407.364/99-9, 407.367/99-3, 407.370/99-3, 407.373/99-8, 407.376/99-2, 407.379/99-7, 407.382/99-7, 407.385/99-1, 407.388/99-6, 407.391/99-6, 407.394/99-1, 407.397/99-5, 407.400/99-9, 407.403/99-3, 407.406/99-8, 407.409/99-2, 407.412/99-2, 407.415/99-7, 407.418/99-1, 407.421/99-1, 407.424/99-6, 407.427/99-1, 407.430/99-1, 407.433/99-5 e a utilização do **Contrato Individual/Familiar (Referencial Standard)**, para a comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 426.951/99-9, caso esses instrumentos contratuais ainda contenham algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Contrato de Assistência Médico Hospitalar e do Contrato Individual/Familiar (Referencial Standard), por ela comercializados até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 407.346/99-1, 407.349/99-5, 407.352/99-5, 407.355/99-0, 407.358/99-4, 407.373/99-8, 407.376/99-2, 407.379/99-7, 407.382/99-7, 407.385/99-1, 407.388/99-6, 407.403/99-3 e 426.951/99-9, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.4 – A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo do produto registrado provisoriamente na **ANS** sob o n.º **407.361/99-4, 407.364/99-9, 407.367/99-3, 407.370/99-3, 407.391/99-6, 407.394/99-1, 407.397/99-5, 407.400/99-9, 407.406/99-8, 407.409/99-2, 407.412/99-2, 407.415/99-7, 407.418/99-1, 407.421/99-9, 407.424/99-6, 407.427/99-1, 407.430/99-1 407.433/99-5**, por não ter mais interesse na sua comercialização, declarando neste ato, sob as penas da lei, não haver beneficiários a eles vinculados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240587/2003-34 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do artigo 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no artigo 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2006.

**S.M.H. – SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
PAULO ANTÔNIO BORGES HOMEM**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**